

**Luana Cristina Rodrigues de Andrade**

Especialista em Direito Processual Civil e Ministério Público (2020), e em Compliance e Direito Penal Econômico (2023), pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás. Aluna especial do Programa de Mestrado em Direito da USP (2023). Graduada pela Faculdade Politécnica de Uberlândia-FPU (2014).

## **A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVIDADE DO COMPLIANCE: CENÁRIOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

### **RESUMO:**

O artigo possui a finalidade de descortinar a atuação ministerial, no plano de efetividade dos programas de conformidade, enquanto um dos instrumentos de inovação do Direito, com escopo na proteção das garantias fundamentais e, especialmente, na reparação de violação e promoção dos direitos humanos, no palco da Justiça de Transição. O compliance é apresentado como um instituto, adequado à concretude da proteção de direitos, dimensão inevitável para Estado Democrático e seus consectários. Como caso concreto, é elucidado o ajuste de conduta firmado entre os Ministérios Públicos e a Volkswagen do Brasil, em 2020, correlato às violações de direitos humanos empreendidas durante a ditadura civil-militar de 1964 a 1985, e como o assunto perpassa a faceta da responsabilização das corporações empresariais.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

Sociedade de risco; Ministério Público; Compliance; Enforcement.

## INTRODUÇÃO

O Direito, em sua acepção restrita, está submetido a um processo de evolução, contumaz e dinâmico, que exige de seus agentes a lapidação, a criatividade e, sobretudo, a capacidade comum de aperfeiçoar os mecanismos existentes, haja vista a historicidade, e de desenvolver instrumentos aptos a servir ao todo na construção de uma sociedade democrática, livre, justa, solidária e igualitária (art. 3º da CRFB/1988), alicerçada na proteção de pessoas e garantias fundamentais.

Como disserta Ulrich Beck<sup>1</sup>, no vulcão civilizatório, “o direito ajusta suas velas – de modo algum voluntariamente, e sim com o vigoroso apoio das ruas e da política – na direção em que sopra o vento: sufrágio universal, direitos sociais, direitos trabalhistas, direitos de participação”.

Nesse panorama, o instituto do *compliance*, vindouro da atmosfera de defesa de acionistas e investidores no mercado financeiro (*Common Law*), em superação, se amoldou à realidade brasileira e já constitui parte desta força de evolução normativa no ordenamento, inclusive, na tutela preventiva de bens jurídicos coletivos, direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, leito de atuação precípua do Ministério Público, no perfil constitucional e de viés resolutivo (art. 127 da CRFB/1988).

No tocante à correlação entre os temas *compliance* e direitos humanos, observa-se que o prelúdio da tecnologia propicia inevitavelmente um espaço no qual as exigências impostas às corporações, pela sociedade, e as violações estruturais e prevenção e resolução de tais ofensas, pelo Estado, estão revestidas de uma publicidade que resulta em cobranças, além de indignação, em caso de omissões.

96

Entre os objetivos específicos, assim, optou-se por discorrer sobre a sociedade de risco e os efeitos na evolução normativa e procedimental, sobretudo relativos à tutela adequada de bens e direitos jurídicos coletivos, para suceder a uma breve análise do instituto *compliance*, como consentâneo a prevenir, apurar e sanar irregularidades e ilícitos, exponencialmente, no cotidiano da atividade finalística do *Parquet*, enquanto autoridade legítima de *enforcement*.

Sucessivamente, após a exposição dos preceitos da responsabilização das pessoas jurídicas (administrativa e criminalmente), analisa-se o caso concreto do ajustamento de conduta firmado entre os Ministérios Públicos e a Volkswagen do Brasil, em 2020, referente às violações de direitos humanos empreendidas durante a ditadura civil-militar de 1964 a 1985, de modo a alinhar o debate sobre a temática em apreço.

### 1. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO E EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Na expressão definida por Ulrich Beck, a *Weltrisikogesellschaft* (sociedade de risco) se associa ao fenômeno de como as atividades – e os riscos a elas imanentes – afetam a sociedade, conjuntamente, sem distinção de classes que irradiam do desenvolvimento tecnológico. No plano de seus efeitos, na esfera do Direito, elevam-se três para citação: i) a introdução de novos delitos, notadamente em hipóteses oriundas do processo técnico e científico, como a informática, a tecnologia genética e a biotecnologia; ii) a ampliação da força persecutória e a permanente prospecção pela melhoria da persecução criminal; e iii) a compreensão da necessidade de tutela

<sup>1</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34 Ltda. (edição brasileira), 2010, p. 62.

de bens jurídicos coletivos fundamentais para o convívio social<sup>2</sup>.

Complementarmente, imprescindível a ponderação do autor que riscos não se esgotam, entretanto, em efeitos e danos já ocorridos. De fato, neles, exprime-se sobretudo um componente futuro, que se baseia em parte na extensão futura dos danos atualmente previsíveis e em parte numa perda geral de confiança ou num suposto “amplificador do risco”. Nessa senda, riscos têm, deveras, fundamentalmente que ver com antecipação, com destruições que ainda não ocorreram, mas que são iminentes, e que, justamente, nesse sentido, já são reais hoje<sup>3</sup>.

Neste horizonte, esquadrinha-se que, na sociedade de risco, o passado arrefece a sua força em relação ao presente, e, em seu lugar, ingressa o futuro, não obstante algo ainda inexistente, construído e fictício como “causa” da vivência e da atuação hodierna, que nos exige atitude concreta no sentido de prevenir e mitigar conflitos ou crises do amanhã (ou o porvir do amanhã), e fundamentalmente criar e efetivar precauções em relação a tais crises.

A partir da premissa das inovações e seus consectários, como propugna Marcus Paulo Queiroz Macêdo, a sociedade contemporânea se sujeita a graves crises de natureza substancialmente moral e ética, devido à ausência de critérios valorativos para nortear ações individuais e coletivas, especialmente em termos econômicos e de políticas públicas, planos onde impera a lógica excludente, sem embargo das evidentes desigualdades:

A Modernidade foi plena de promessas e expectativas não cumpridas. Se, por um lado, trouxe desenvolvimentos tecnológicos nunca dantes vistos na história da humanidade (e isto num curtíssimo espaço de temporal, mormente considerando-se a história humana de milhares de anos), por outro foi incapaz de eliminar a desigualdade e a injustiça social, que vitimam milhões de seres humanos diariamente<sup>4</sup>.

Nesta senda, e sob o viés da prevenção na sociedade de risco e políticas (simbólicas?) de superação da multiplicação dos riscos, sobre o papel do Estado na tutela de direitos (o visível incorre nas sombras de ameaças invisíveis<sup>5</sup>), enfatizam Gregório Assagra de Almeida e Rafael de Oliveira Costa o dever de atuação na viabilidade dos direitos coletivos, seja por meio do aperfeiçoamento da legislação voltada para concretude de reconhecimento, seja na gestão destinada à efetividade, o que inclui, por obviedade, a Justiça, bem como os planos de atuação das instituições correlatas à materialização destas prerrogativas<sup>6</sup>.

A atuação estatal, dessarte, conjuga-se à necessidade de amplitude de tutela dos bens jurídicos coletivos, tais como a ordem econômica e financeira, o meio ambiente e a probidade administrativa entre outros, efeitos da globalização e acentuada ruptura das fronteiras políticas, culturais e econômicas, sem óbice do desenvolvimento tecnológico, e que se relacionam, por consequência, à concepção dos bens jurídico-penais coletivos, que detém aplicação imediata por imperativo constitucional (art. 5º, § 1º, da CR/1988).

Isso porque tal diretriz constitucional, considerando o seu extenso teor de eficácia

2 BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34 Ltda. (edição brasileira), 2010, p. 46-47.

3 BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34 Ltda. (edição brasileira), 2010, p. 39.

4 MACÊDO, Marcus Paulo Queiroz. *A teoria crítica, o uso emancipatório do direito e o Ministério Público Brasileiro* / Marcus Paulo Queiroz Macêdo. - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 65.

5 BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34 Ltda. (edição brasileira), 2010, p. 54.

6 ALMEIDA, Gregório de Assagra de. *Direito Processual penal coletivo: a tutela penal dos bens jurídicos coletivos: direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos* / Gregório Assagra de Almeida, Rafael de Oliveira Costa. - 2. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 60.

normativa, obriga, incontestavelmente, o Estado a formatar, a organizar e a priorizar os procedimentos penais coletivos (e isso inclui os procedimentos penais de índole investigatória) e os correlatos processos penais coletivos para, efetivamente, garantir a adequada tutela jurídica penal dos bens penais coletivos como direitos fundamentais<sup>7</sup>.

Todavia, o cenário inevitável se descortina, enquanto efeito colateral dos riscos da modernização, eis que, na perspectiva da tutela penal coletiva, que perpassa a consideração os citados bens jurídicos da sociedade em geral e do indivíduo, denota-se a crise do Direito Penal e Direito Processual Penal, que compromete a realização dos objetivos fundamentais da República.

A propósito, os efeitos desta crise são deletérios, quanto não defrontados a contento e seriamente, visto que, enquanto o sistema penal brasileiro comumente é duro e eficiente em face de pessoas pobres e, em variados casos, injusto e absolutamente agressivo, o mesmo sistema penal é benevolente e ineficiente contra os ricos e poderosos, principalmente quando envolve os notórios crimes de colarinho branco, com especial destaque, entre eles, os crimes de corrupção, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro etc. Tais delitos, que podem ser categorizados também de crimes lesa-pátria, atingem bens jurídicos-penais coletivos fundamentais à dignidade social, e seus autores valem-se de beneplácitos do sistema penal, que regularmente é muito tolerante contra os poderosos<sup>8</sup>.

Não se olvida que a aludida crise na salvaguarda de bens jurídicos coletivos fundamentais da sociedade se ultime em virtude da insuficiência de estruturas para exercício da tutela estatal, porém, com a finalidade de resolver tais descompassos nessa nova realidade e prospectar a máxima efetividade, mister a adoção de uma revisão, priorização e adequação das medidas que sustentam a atuação penal e processual penal<sup>9</sup>, intrínseca ao *Parquet*.

98

Com anteparo nesta ponderação, sobre o protagonismo do Ministério Público, verbera-se que o confronto das causas geradoras da criminalidade desborda a atuação meramente repressiva e avoca o manejo precípua de ferramentas extrajudiciais e jurisdicionais, voltadas ao incentivo de políticas públicas preventivas para atenuação dos riscos

No recorte, mormente os atributos de seu perfil constitucional, o Ministério Público não pode atuar em descompasso com os desafios associados à complexidade e aos riscos da sociedade que integra, inclusive sob a ótica de enfrentamento à indigitada criminalidade de massa, difusa, enquanto fenômeno desta sociedade emergente, que impõe um olhar que supere a lente punitivista e monoclar<sup>10</sup>.

No mais, não se deve descuidar que a tratativa das tradições processuais enquanto lupas para a cognição da realidade e distribuição dos poderes dos atores processuais possui o lauto mérito de facilitar na tradução de uma estratégia para receptividade numa outra cultura.

7 ALMEIDA, Gregório de Assagra de. *Direito Processual penal coletivo: a tutela penal dos bens jurídicos coletivos: direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos* / Gregório Assagra de Almeida, Rafael de Oliveira Costa. - 2. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 30.

8 ALMEIDA, Gregório de Assagra de. *Direito Processual penal coletivo: a tutela penal dos bens jurídicos coletivos: direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos* / Gregório Assagra de Almeida, Rafael de Oliveira Costa. - 2. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 31.

9 ALMEIDA, Gregório de Assagra de. *Direito Processual penal coletivo: a tutela penal dos bens jurídicos coletivos: direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos* / Gregório Assagra de Almeida, Rafael de Oliveira Costa. - 2. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 125-126.

10 SENNA, Gustavo. *Compliance criminal como forma de prevenção criminal: por uma atuação contemporânea do Ministério Público*. In: SCHNEIDER, Alexandre; ZIESEMER, Henrique da Rosa (Coord.). *Temas atuais de compliance e Ministério Público: uma nova visão de gestão e atuação institucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 244-245.

No entanto, consigne-se que, em sede do direito punitivo e da atuação ministerial negocial, a avaliação da juridicidade dos comportamentos desviantes deve ser ultimada a partir da Carta Magna, e, de fato, não se recomenda substituir o arquétipo constitucional pelo paradigma da tradição processual, enquanto tela de interpretação das condutas ilícitas<sup>11</sup>.

## 2. O COMPLIANCE NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Exprime Marcus Paulo Queiroz Macêdo que a interpretação dos direitos humanos supera o campo formal das normas jurídicas e impõe a releitura dos processos institucionais e sociais como portas para a consolidação de espaços de luta pela prevalência da dignidade da pessoa humana, de modo que, em sede da vida prática, a promoção de garantias assegure a eficácia do princípio fundamental em tela. Isso porque, “*se os direitos humanos são processos de luta, o Direito é um dos principais campos em que estas contendas se dão e, por isto, pode (e deve) ser emancipatório*”<sup>12</sup>, em observância crítica às circunstâncias de desigualdades e os espaços singulares ocupados por pessoas e grupos, local e globalmente, reflexos que ilustram a sociedade de risco descrita alhures.

Superadas as proposições, lado outro, sabe-se que a expressão *compliance*, em sentido amplo, é indicativa tanto da observância de parâmetros legais, quando de caráter ético e de política empresarial, quanto, em sentido mais estrito, pressupõe tratar exclusivamente do cumprimento das regras previstas na lei. A natureza conceitual comum se refere à noção de “bom cidadão corporativo”, à existência de controles internos e externos, à limitação e ao equilíbrio do poder.

Conforme asseveram Ana Frazão e Ana Rafaela Martinez Medeiros, sobre o verbete *compliance*, precede ao verbo da língua inglesa *to comply (with)*, que significa cumprir ou agir de acordo com., e tal expressão consiste em um conjunto sistemático de diligências executadas em ambiente corporativo com o fito de garantir que as atividades desenvolvidas pelas empresas não constituam causa de violação à legislação em voga. Além disto, “*os seus objetivos principais são os de prevenir a ocorrência de infrações ou, já tendo ocorrido o ilícito, propiciar o imediato retorno ao contexto de normalidade e legalidade*”<sup>13</sup>.

Por sua vez, Angelo Gamba Prata de Carvalho e Ana Frazão refletem que, dentre outros verbetes, o *compliance* deve ser capaz de inculcar nos indivíduos uma cultura corporativa comprometida não somente com o cumprimento da letra fria da lei, mas antes de tudo com um arcabouço de valores éticos que permite a verificação dinâmica do lícito e do ilícito, do moral e do imoral<sup>14</sup>.

No que lhe concerne, conceitua Ricardo Villas Bôas Cueva que, por generalidade, é possível a compreensão do *compliance* não somente como a simples observância de comandos legais e regulatórios, mas também como o acatamento de outras exigências, tais como preceitos éticos, padrões de conduta estabelecido no corpo das organizações e sobretudo as expectativas

11 FRANCISCHETTO, Letícia Lemgruber. *Extensão dos poderes negociais do Ministério Público no direito punitivo: Mecanismos de controle e limite das cláusulas* / Letícia Lemgruber Francischetto; Marcelo Pedrosa Goulart, Gregório Assagra de Almeida (coords. da coleção). - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 188.

12 MACÊDO, Marcus Paulo Queiroz. *A teoria crítica, o uso emancipatório do direito e o Ministério Público Brasileiro* / Marcus Paulo Queiroz Macêdo. - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 85-87.

13 FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. *Desafios para a efetividade dos programas de compliance*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 71.

14 FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. *Corrupção, cultura e compliance: o papel das normas jurídicas na construção de uma cultura de respeito ao ordenamento*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 137.

dos stakeholders<sup>15</sup>.

Nesse sentido, nota-se que os programas de *compliance*, na atualidade, mais que instrumentos de governança corporativa, ora se caracterizam como subsídios fundamentais de um organismo empresarial, uma vez que se prestam à gestão de múltiplos fatores de risco e à proteção do ente e seus integrantes, administradores e empregados<sup>16</sup>.

Sobre a prospectiva de desafios que a implementação do *compliance* requer, verifica-se, como imperativo, que a redefinição da cultura empresarial se eleva, uma vez que a interiorização de atuar em conformidade com o Direito é condição de eficácia dos programas.

Na hipótese, assinalam Ana Frazão e Ana Rafaela Martinez Medeiros que a existência de diversos desafios para a efetividade possibilita que o *compliance* se afigure um mecanismo real de evolução social e empresarial, distante de subterfúgios de fachada para ostentar artificial e reputacionalmente os agentes envolvidos, ou servir como atenuante trivial de penalidades.

A despeito desta discussão na sociedade de risco, repise-se que a relevância dos programas de *compliance* arrecada força em virtude das limitações do *enforcement* tradicional, alicerçado na regulação jurídica estatal e na imposição de sanções. Em uma sociedade cada vez mais complexa, aliás, o regime de comando-sanção, unilateralmente imposto e controlado pelo Estado, acaba sendo insuficiente para assegurar a eficácia dos comandos legais<sup>17</sup>.

Nesta cena, é manifesto que os incentivos para a instituição dos programas de *compliance* estão imbricados a seus efeitos sobre a responsabilização da pessoa jurídica no âmbito punitivo, seja na esfera criminal, seja na esfera administrativa.

Doutro giro, relembra Lenna Luciana Nunes Daher que a tutela preventiva se direciona ao futuro (não ao pretérito), com o objetivo de confronto à prática de ilícitos e de prevenção de condutas que promovam danos a direitos não patrimoniais, de difícil reparação *in natura*. Sob a égide dos interesses sociais, a tutela preventiva prospecta a indução de cumprimento de normas impositivas de ações estatais, singularmente protetivas de direitos fundamentais<sup>18</sup>.

Destarte, no palco dos direitos humanos, sob o viés do cumprimento normativo e a resolutividade do Ministério Público, enunciam Eduardo Cambi e Letícia de Andrade Porto que tais assuntos sedimentam o tema da efetiva garantia do cumprimento das demandas postas ao escrutínio do *enforcement*, que assume o poder-dever de detecção embrionária de violações e a concretude de ações de orientação, auxílio e resolução de problemas em fase inicial e, naturalmente, de simples tratativa, sem olvidar-se das incumbências constitucionalmente atribuídas: “Da mesma maneira, a resolutividade do Ministério Público promove a interação com a comunidade, seja evitando seja atenuando a necessidade de demandas judiciais. A constante busca de mecanismos para a promoção de uma tutela extrajudicial dos direitos transindividuais deve procurar evitar os atos ilícitos e seus possíveis danos<sup>19</sup>.”

15 CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Funções e finalidades dos programas de *compliance*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 54.

16 CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Funções e finalidades dos programas de *compliance*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 58.

17 FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. Desafios para a efetividade dos programas de *compliance*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 74.

18 DAHER, Lenna Luciana Nunes. *Ministério Público resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais*. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 112.

19 CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. *O Ministério Público resolutivo e proteção dos direitos humanos*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 11.

Particularmente sobre o panorama brasileiro, o *compliance* e a inevitável associação com o processo democrático, em construção, pertinentes à temática discutida, disserta Eduardo Saad-Diniz que ponderar o problema da criminalidade corporativa no Brasil exige a avaliação de regime democrático em franco processo de maturação, ainda pendente de superação de resquícios do passado autoritário e forte relação de dependência econômica e da presença de multinacionais para propiciar suas iniciativas de desenvolvimento socioeconômico. Isso visto que uma criminologia econômica abalizadamente brasileira deve atuar no enfrentamento da relação incestuosa entre empresa e autoritarismo, entre marginalização da criminalidade de ruas, indiferença com a criminalidade corporativa e o fanatismo moral das campanhas de “limpeza ética”<sup>20</sup>.

A par destas lições, constata-se evidências da correlação entre os programas de *compliance* com vocação de prevenção, a fiscalização do Ministério Público, enquanto autoridade de *enforcement* e *Ombudsman*, e a promoção/proteção dos direitos humanos, porquanto corolários do Estado Democrático de Direito. “Ora, é inquestionável a atuação do Ministério Público tem interferência imediata na salvaguarda do mínimo existencial dos cidadãos”<sup>21</sup>.

### 3. A RESPONSABILIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo definem Ana Frazão e Ana Rafaela Martinez Medeiros, em caráter geral, vislumbram-se dois tipos de sistema de responsabilização das pessoas jurídicas: a) o sistema vicarial ou de heterorresponsabilidade, no qual se imputa à pessoa jurídica todos os atos ilícitos praticados por seus administradores, empregados ou representantes, desde que em seu benefício; e b) o sistema de responsabilidade próprio ou de culpabilidade da pessoa jurídica, no qual a existência de um sistema de organização preventiva é a premissa chave para cotejo analítico se ela responderá ou não pelos atos ilícitos praticados por intermédio de seus empregados. Em pormenores, aclaram:

No primeiro caso, a implementação de um programa de *compliance* não serve para afastar a responsabilidade criminal ou administrativa da pessoa jurídica, mas, essencialmente, para impedir que sejam praticados atos ilícitos no desenvolvimento da atividade empresarial por empregados, por cujas ações, em regra, a sociedade responderá. Já no segundo, a pessoa jurídica só responde por ato próprio, consistente em um defeito de organização, que acabou dando causa ou abrindo espaço para o ilícito, mas não por todos os atos cometidos por pessoas individuais, sem prejuízo da responsabilidade pessoal destes e da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica no que diz respeito aos danos causados<sup>22</sup>.

Por síntese, uma vez certificado que a pessoa jurídica estabeleceu um programa de *compliance* robusto, no qual inaugura uma estrutura organizacional apropriada à difusão da cultura de ética e legalidade, com o propósito precípua de evitar a prática de ilícitos, o que inclui a fiscalização efetiva das pessoas naturais que a apresentam ou representam, ela não pode ser responsabilizada para efeitos punitivos, conquanto seja praticado um ato ilícito no curso da

20 SAAD-DINIZ, Eduardo. Ética negocial e Compliance [livro eletrônico]: entre a educação executiva e a interpretação judicial. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, posição RB-2.1.

21 CAMBI, Eduardo; ANTUNES, Taís Caroline Pinto Teixeira. A proibição de retrocesso como salvaguarda da atuação do Ministério Público. In: *Ministério Público: prevenção, modelos de atuação e a tutela dos direitos fundamentais*. Org. Eduardo Cambi. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 213.

22 FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. Desafios para a efetividade dos programas de *compliance*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 75-76.

atividade empresarial<sup>23</sup>. Ademais, instituído o modelo de heterorresponsabilidade, entretanto, o primeiro e, mais notável, estímulo para a instituição de *compliance* deve ser o controle de riscos e a prevenção da prática de atos ilícitos pelos administradores e empregados da pessoa jurídica.

Evidente que o mecanismo de *compliance*, não obstante originário das práticas de governança corporativa, ora se apresenta como relevante ferramenta para regulação das corporações ao cumprimento das normas legais, bem como o conjunto de condutas ético-morais instigadas pela sociedade, incluindo o horizonte de proteção aos direitos humanos.

Sobre o tema das implicações jurídicas para comportamentos desviantes, oportunas as reflexões do estudo de Leticia Lemgruber Francischetto quanto à concepção de um poder punitivo estatal e a aplicação do ordenamento jurídico, na esfera das sanções penais e não penais, que abarcam a finalidade punitiva (prevenção geral e especial), todavia, com projeção não uniforme, dada a variação dos ilícitos, graus e efeitos afitivos.

À vista disso, o poder estatal de aplicar as consequências jurídicas para os comportamentos desviantes é promovido por meio da obediência de tais regras e resulta em restrições sobre posições jurídicas de direito fundamental do infrator independentemente de seu consentimento, dado que ele se encontra em um estado de sujeição ao exercício deste poder<sup>24</sup>.

Esta definição corrobora as referências práticas da presença e relevância do *compliance* na função promocional do Direito e a manifesta mudança paradigmática da função meramente repressiva, no âmbito da responsabilização de pessoas jurídicas e imposição de sanções, e o incentivo à adesão a instrumentos de cumprimento normativo<sup>25</sup>.

Especialmente quanto à criminologia econômica, na temática, Eduardo Saad-Diniz pondera a superação do auxílio na investigação de causas de infrações econômicas para, outrossim, firmar a contribuição no estudo das formas de controle do comportamento corporativo socialmente danoso, do controle social do negócio e da avaliação do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal. Cumpre o seguinte excerto:

Por causa disso, no que diz respeito ao funcionamento do Sistema de Justiça Criminal, é cediço que sua realização cotidiana é a mediação que preenche o percurso da realidade do crime à realidade do comportamento corporativo socialmente danoso, ao passo que sua maior ou menor estabilidade é essencial para a configuração de programas de *compliance* que expressem formas autênticas de manifestação do comportamento ético e colaborativo<sup>26</sup>.

De mais a mais, pontua-se que, no ângulo dos programas de *compliance*, a criminalidade econômica detém o condão de instruir sobre a imprescindibilidade de priorização do controle social formal da empresa e a busca de evidências do comportamento corporativo *pró-social*, limiar que aparenta constituir uma promissora agenda de pesquisa, que perlustra o realce de narrativas corporativas convencionais e a retórica tradicional do *enforcement*, mediante a

23 FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. Desafios para a efetividade dos programas de *compliance*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 76.

24 FRANCISCETTO, Letícia Lemgruber. *Extensão dos poderes negociais do Ministério Público no direito punitivo: Mecanismos de controle e limite das cláusulas* / Letícia Lemgruber Francischetto; Marcelo Pedrosa Goulart, Gregório Assagra de Almeida (coords. da coleção). - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 127.

25 OLIVA, Milena Donato; SILVA, Rodrigo da Guia. Origem e evolução histórica do *compliance* no direito brasileiro. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 42-43.

26 SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance sob a perspectiva da criminologia econômica*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 185.

efetividade<sup>27</sup>.

#### 4. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO ENTRE OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS (MPF, MPT E MPSP) E A VOLKSWAGEN DO BRASIL PARA REPARAÇÃO DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

Opostamente ao que ocorre com as infrações penais que afetam bens jurídicos individuais, na paisagem da tutela dos direitos coletivos, a Carta Magna preconiza expressamente, em seu artigo 127, que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A atuação resolutiva contemporânea, no que lhe diz respeito, exprime a tutela adequada, tempestiva e efetiva dos direitos, mesmo que no âmbito punitivo, com a perquirição da conveniência e a necessidade de aplicação dos métodos disponíveis à atuação negocial do *Parquet*, que recebeu poderes constitucionais e função política, norteados ao mister de defesa da sociedade e da ordem jurídica.

Necessário alinhar que a Instituição de Acesso à Justiça está devidamente aparelhada para a atuação dialógica, articulada e efetiva, de modo a possibilitar que a autocomposição não se limite à ótica criminal, porém, que tutele, com amplitude, os interesses da sociedade, enquanto função constitucional<sup>28</sup>.

De toda sorte, Leísa Mara Silva Guimarães sintetiza com lucidez os desafios do Ministério Público resolutivo, com enfoque do acesso à Justiça: laborar em prol da realização dos direitos do grupo, de modo criativo e alternativo ao tradicional; e aproximar-se da sociedade com o intuito de empoderar os indivíduos e criar canais de impulso à democracia participativa<sup>29</sup>.

Nessa perspectiva, Gregório Assagra de Almeida e Rafael de Oliveira Costa prelecionam que esta estratégia de atuação reivindica a análise simultânea do caso concreto e das políticas públicas aliadas (*in casu*, a segurança pública), com o propósito do membro do Ministério Público valer-se 'estrategicamente' dos métodos e instrumentos acessíveis, recursos judiciais e extrajudiciais, que se inclinam à prevenção e ao tempestivo reparo dos resultados danosos dos delitos, e à medidas eficazes no combate às (novas) formas de criminalidade, de alta complexidade e repercussão social<sup>30</sup>.

No que concerne ao *compliance*, designado como relevante inovação na tutela e contenção de riscos, basilar à atuação do *enforcement*, o ramo de estudo que propõe modificar a perspectiva adotada no processo penal para inaugurar uma fase distinta da exclusivamente reativa se denomina *Criminal Procedure Compliance*, e emerge ante a insuficiência estatal penal para obliterar as plúrimas violações dos bens jurídicos.

A título de ilustração, no espaço do Direito Processual Penal Coletivo e *compliance*, o

27 SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance* sob a perspectiva da criminologia econômica. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 191.

28 ALMEIDA, Gregório de Assagra de. *Direito Processual penal coletivo: a tutela penal dos bens jurídicos coletivos: direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos* / Gregório Assagra de Almeida, Rafael de Oliveira Costa. - 2. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 273.

29 GUIMARÃES, Leísa Mara Silva. *Ministério Público resolutivo: no enfoque do acesso à Justiça*. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2019, p. 123.

30 ALMEIDA, Gregório de Assagra de. *Direito Processual penal coletivo: a tutela penal dos bens jurídicos coletivos: direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos* / Gregório Assagra de Almeida, Rafael de Oliveira Costa. - 2. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 303.

Ministério Público deverá esquadrihar a existência de Programa de Integridade adotado pela pessoa jurídica de direito público ou privado, e, conforme o caso e sem o prejuízo de outras diligências pertinentes, analisar a hipótese de celebração de compromisso de ajustamento de conduta para fins de adoção do programa em comento e saneamento de irregularidades/violações normativas, enquanto condição necessária para assegurar a função social da empresa<sup>31</sup>.

Deveras, nos dizeres de Leísa Mara Silva Guimarães, em verdade, o compromisso de ajustamento de conduta representa benesse para o Ministério Público e para a parte contrária, visto que, primeiramente, evita a provocação jurisdicional e simboliza a prioridade extrajudicial ou resolutiva, com economia e celeridade, e, em segundo, possibilita a atuação negocial retrocitada, malgrado limitada pela imperiosa necessidade de efetivar direitos<sup>32</sup>.

Ainda, Leticia Lemgruber Francischetto enfatiza que, neste ambiente onde são pactuadas sanções, como afetas à improbidade ou práticas corruptivas da Lei nº 12.846/2013, o Ministério Público possui protagonismo, porque é o único legitimado para deflagrar a negociação cível e criminal, e isso garante um escrutínio mais vasto da negociação das cláusulas e impõe, por parte da Instituição, o pensar de soluções sistêmicas para tentativa de harmonizar os mecanismos consensuais<sup>33</sup>.

Além do mais, é cediço que o ativismo da nova era constitucional implica ao membro do Ministério Público o abandono de seu gabinete, numa condição passiva à espera de provocação, a fim de ir de encontro à realidade social, para que influa (de ofício, inclusive) no sentido de transformá-la de modo emancipatório<sup>34</sup>.

Feitas tais considerações, procede-se à análise de caso concreto que impeliu à avaliação da temática em apreço.

Nos termos da Lei Federal nº 7.347/85, art. 5º, §6º, e com observância da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, em 23 de setembro de 2020, celebrou-se um Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entre os Ministérios Públicos e a VW DO BRASIL, “para prevenir litígio judicial e promover iniciativas de memória e verdade em relação a violações aos direitos humanos ocorridas no Brasil durante a ditadura militar de 1964 a 1985, especialmente no que se refere aos ex-trabalhadores e ex-trabalhadoras”. Segundo trechos da nota da imprensa do MPF<sup>35</sup>:

Por síntese, a Volkswagen do Brasil assumiu o compromisso de destinar R\$ 36,3 milhões a ex-trabalhadores da empresa presos, perseguidos ou torturados durante o governo militar (1964-1985) e a iniciativas de promoção de direitos humanos e difusos.

[...]

As três instituições firmaram com a Volkswagen um Termo de Ajustamento de

31 ALMEIDA, Gregório de Assagra de. *Direito Processual penal coletivo: a tutela penal dos bens jurídicos coletivos: direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos* / Gregório Assagra de Almeida, Rafael de Oliveira Costa. - 2. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 347.

32 GUIMARÃES, Leísa Mara Silva. *Ministério Público resolutivo: no enfoque do acesso à Justiça*. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2019, p. 81.

33 FRANCISCHECETO, Letícia Lemgruber. *Extensão dos poderes negociais do Ministério Público no direito punitivo: Mecanismos de controle e limite das cláusulas* / Letícia Lemgruber Francischetto; Marcelo Pedroso Goulart, Gregório Assagra de Almeida (coords. da coleção). - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 129.

34 MACÊDO, Marcus Paulo Queiroz. *A teoria crítica, o uso emancipatório do direito e o Ministério Público Brasileiro*. - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 109.

35 <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/ministerios-publicos-assinam-acordo-com-volkswagen-sobre-repressao-na-ditadura> (Acesso em 15 jun. 2023)

Conduta (TAC), um acordo extrajudicial que estabelece obrigações à empresa para que não sejam propostas ações judiciais sobre a cumplicidade da companhia com os órgãos de repressão da ditadura. [...]

O acordo encerrará três inquéritos civis que tramitam desde 2015 para investigar o assunto. Ao longo das apurações, os Ministérios Públicos identificaram a colaboração da Volkswagen com o aparato repressivo do governo militar a partir de milhares de documentos reunidos, informações de testemunhas e relatórios de pesquisadores, um contratado pelo MPF e outro pela própria empresa.

Do montante total fixado no TAC, R\$ 16,8 milhões serão doados à Associação Henrich Plagge, que congrega os trabalhadores da Volkswagen. O dinheiro será repartido entre os ex-funcionários que foram alvo de perseguições por suas orientações políticas, seguindo critérios definidos por um árbitro independente e sob a supervisão do MPT.

Outros R\$ 10,5 milhões reforçarão políticas de Justiça de Transição, conjunto de medidas adotadas para o enfrentamento do passado ditatorial, como projetos que resgatam a memória sobre as violações aos direitos humanos e a resistência dos trabalhadores na época.

[...]

Além disso, a Volkswagen obrigou-se a pagar R\$ 9 milhões aos Fundos Federal e Estadual de Defesa e Reparação de Direitos Difusos. A empresa também publicará em jornais de grande circulação uma declaração pública a respeito do assunto. O TAC prevê ainda que um relatório sobre os fatos investigados será publicado pelos Ministérios Públicos e que a companhia apresentará sua manifestação jurídica sobre o caso. Todas as medidas devem ser cumpridas assim que os órgãos de controle do MPF e do MP/SP confirmarem os arquivamentos dos inquéritos, o que deve ocorrer até o fim deste ano. Estima-se que os desembolsos financeiros definidos no acordo sejam efetuados em janeiro de 2021.

“O ajuste de condutas estabelecido nesta data é inédito na história brasileira e tem enorme importância na promoção da Justiça de Transição, no Brasil e no mundo. O enfrentamento do legado de violações aos direitos humanos praticadas por regimes ditatoriais é um imperativo moral e jurídico. Não se logra virar páginas ignóbeis da história sem plena revelação da verdade, reparação das vítimas, promoção da responsabilidade dos autores de graves violações aos direitos humanos, preservação e divulgação da memória e efetivação de reformas institucionais, sob pena de debilidade democrática e riscos de recorrência”, afirmaram os representantes do MPF, do MP/SP e do MPT na nota pública divulgada.

“O Brasil, infelizmente, segue como um caso notável de resistência à promoção ampla dessa agenda e, não por acaso, ecoam manifestações de despreço às suas instituições democráticas. No mundo, por outro lado, são ainda raros os episódios de empresas que aceitam participar de um processo dessa natureza e rever suas responsabilidades pela colaboração com regimes autoritários”, concluíram.

No conteúdo da responsabilização da pessoa jurídica e seus agentes, bem como a execução de medidas de integridade/conformidade, elencam-se os itens da minuta para escrutínio:

**II – AVWDOBRASIL celebra o presente AJUSTE DE CONDOTA sem reconhecer qualquer responsabilidade própria ou de seus dirigentes, empregados ou prepostos pelos atos e fatos investigados** nos autos dos Inquéritos Civis Públicos nº 1.34.001.006706/2015-26 (MPF), nº 14.725.00001417/2015-7 (MPSP) e nº 000878.2016.02.001/3 (MPT) (em

conjunto, INQUÉRITOS);

III – A VW DO BRASIL possui permanente interesse em desenvolver e apoiar, direta ou indiretamente, projetos culturais e sociais, inclusive relacionados à promoção de memória e verdade em relação a violações aos direitos humanos ocorridas no Brasil durante a ditadura militar de 1964 a 1985<sup>36</sup>;

IV – Este AJUSTE DE CONDUCTA se insere no marco da Justiça de Transição, com inspiração restaurativa e com o propósito de garantir a revelação da verdade, a preservação e divulgação da memória e a promoção de garantias de não-recorrência, abrangendo direitos difusos e coletivos de ordem material e moral, sem prejuízo do reconhecimento dos eventuais direitos individuais;

Em que pese as controvérsias sobre a composição e chancela do citado TAC, nota-se que foi compreendido como uma das medidas factíveis de reparação (caso concreto que instigou a pesquisa, sob o prisma do *compliance* para proteção e reparação dos direitos humanos), no contexto da Justiça de Transição, e pela postura resolutiva do Ministério Público, observando-se os pilares: i) responsabilização por violações de direitos humanos; ii) reformas institucionais para garantir a não-repetição das violações; iii) garantia dos direitos de memória e verdade; iv) reparações.

Sobre a temática em apreço, ponderam Flávio de Leão Bastos Pereira e Rodrigo Bordalo Rodrigues que o citado *leading case* administrativo no Brasil, finalizado em meados de 2021, pressupõe relevante progresso na composição de tomada de consciência sobre a postura das corporações sob horizontes de violações de direitos humanos por parcela de governos não democráticos:

O caso da Volkswagen exemplifica bem as consequências de posturas colaborativas com políticas de governos extremistas, racistas, contrários à dignidade da pessoa humana sob o ponto de vista histórico e da reputação da empresa. Embora, como outras companhias alemãs, registre em sua história o relacionamento com o regime nacional-socialista, também manteve no Brasil relacionamento com o regime ditatorial brasileiro responsável por violações sistemáticas aos direitos humanos. Numa de suas principais posturas, denunciava funcionários considerados subversivos ao regime que os perseguia<sup>37</sup>.

Por derradeiro, alinhavam que, a partir da homologação do TAC supracitado, evitou-se a promoção de profusas ações judiciais em face da empresa mencionada, bem como definiu-se notável precedente para novas apurações e assunções de responsabilidades originárias da colaboração de organizações empresariais com o regime de exceção de 1964.

No cenário global, rememore-se complementar exemplo de “resgate crítico acerca da própria história, e também uma situação que demonstra os riscos advindos da simbiose entre a exploração econômica e regimes políticos de ruptura com os direitos humanos”: a história da empresa alemã fundada em 1847 como Siemens & Halske:

A companhia foi uma das principais a empregar mão de obra escrava para trabalho forçado com vítimas dos campos de concentração, especialmente do campo feminino

36 A propósito, colacionam-se as matérias: <https://www.mpsp.mp.br/w/vw-publica-informe-em-que-lamenta-viola%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-humanos-na-ditadura> (Acesso em 15 jun. 2023)

<https://cjt.ufmg.br/reparacao-devida-o-que-significa-o-acordo-da-volkswagen-com-o-ministerio-publico/> (Acesso em 15 jun. 2023)

37 LEÃO, Flávio de. *Compliance em Direitos Humanos, Diversidade e Ambiental* [livro eletrônico] / Flávio de Leão, Rodrigo Bordalo. - 1. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, livro eletrônico, posição RB-8.1.

de Ravensbrück. Atualmente, a Siemens realiza um trabalho em cooperação com o Memorial de Ravensbrück, por força do qual seus trainees e funcionários passam cerca de uma semana no campo que hoje simboliza a crueldade do racismo e do regime nazista, para realização de estudos, palestras, contatos com trabalhadores forçados que conseguiram sobreviver ao trabalho extenuante até o fim das forças e extermínio nas câmaras de gás<sup>38</sup>.

De fato, identifica-se que, sob a ótica da tríade *respeitar-protéger-remediar* (princípios norteadores das Nações Unidas para empresas, no escopo de direitos humanos), houve um processo de reconhecimento de um passado de irregularidades e o emprego de ações de responsabilidade para, além de um lembrete para o futuro daquilo que não deve se repetir, sobretudo no apoio de setores econômicos a regimes antidemocráticos, modelam a tentativa de visibilizar as vozes das vítimas, humana e historicamente, o que supera a reparação pecuniária.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transformação da realidade social constitui condição de legitimidade e obrigação do Estado Democrático de Direito, finalidade que se afasta da concepção central do Estado Liberal Individualista, pelo que o dinamismo da busca pela igualdade material instiga a evolução das normas, regras e procedimentos, sob o prisma relevante da concretização dos direitos fundamentais, sejam individuais ou coletivos (*Welfare State*), em sentido amplo.

Neste contexto, as inovações estruturais com a finalidade de aprimorar o sistema de cumprimento normativo, como o instituto do *compliance*, desafiam o planejamento, o aperfeiçoamento e, como desdobramento, a eficiência no confronto à violação de direitos e garantias basilares, cada vez mais complexos e universais.

Uma vez detectadas condutas conflitantes com a lei e com a regulação, em ilicitude, a título de saneamento e não necessariamente punição, imprescindível a construção de uma cultura de integridade (valores e atitudes), fato que avocará o anseio de um *enforcement* reiterado, no transcurso temporal, para assegurar, um dia, a intuição ética das atividades esperadas como adequadas e efetivas na sociedade (não meramente retóricas, plásticas ou de ‘fachada’).

O Ministério Público constitucional legalmente se corrobora como uma autoridade de *enforcement*, razão pela qual o seu protagonismo na estrutura do Estado exige adesão ao processo de modificação institucional, valendo-se dos instrumentos previstos no arcabouço normativo, dentre eles, o estímulo ao *compliance*, para fomento à busca pela igualdade material e a promoção dos direitos fundamentais, que abarcam o respeito e promoção dos direitos humanos, e a mitigação das violações estruturais.

Nos processos de lutas pela defesa dos direitos humanos, que integra a sua efetividade máxima, insta dizer que todos os mecanismos são complementários, ou seja, não excludentes, contudo, é cediço que o Direito se torna um palco propício para que tais lutas perseverem, o que tangencia o perfil ministerial como agente de transformação social (sem embargo das demais instituições da República Federativa).

Nesse atuar, enquanto mecanismo de invocação e fiscalização, o *compliance* ilustra

38 LEÃO, Flávio de. *Compliance em Direitos Humanos, Diversidade e Ambiental* [livro eletrônico] / Flávio de Leão, Rodrigo Bordallo. - 1. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, livro eletrônico, posição RB-8.1.

um caminho de resolutividade para relevo da Justiça, dialógico, rumo à construção de uma sociedade que, além do reconhecimento de direitos, perquire a concretude e otimização, com enfrentamento aos riscos e às violações de preceitos intrínsecos à dignidade da pessoa humana, com a redução das desigualdades materiais, proteção e efetividade aos direitos humanos, prevenção de atos ilícitos e condutas disruptivas, e, por conseguinte, a mitigação da impunidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório de Assagra de. Direito Processual penal coletivo: a tutela penal dos bens jurídicos coletivos: direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos / Gregório Assagra de Almeida, Rafael de Oliveira Costa. - 2. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34 Ltda. (edição brasileira), 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 15 jun. 2023.

CAMBI, Eduardo; ANTUNES, Taís Caroline Pinto Teixeira. A proibição de retrocesso como salvaguarda da atuação do Ministério Público. In: Ministério Público: prevenção, modelos de atuação e a tutela dos direitos fundamentais. Org. Eduardo Cambi. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 187-221.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade. O Ministério Público resolutivo e proteção dos direitos humanos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Funções e finalidades dos programas de compliance. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 53-69.

DAHER, Lenna Luciana Nunes. Ministério Público resolutivo e o tratamento adequado dos litígios estruturais. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

FRANCISCHETTO, Letícia Lemgruber. Extensão dos poderes negociais do Ministério Público no direito punitivo: Mecanismos de controle e limite das cláusulas / Letícia Lemgruber Francischetto; Marcelo Pedroso Goulart, Gregório Assagra de Almeida (coords. da coleção). - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. Desafios para a efetividade dos programas de compliance. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 71-104.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Corrupção, cultura e compliance: o papel das normas jurídicas na construção de uma cultura de respeito ao ordenamento. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 129-150.

GUIMARÃES, Leísa Mara Silva. Ministério Público resolutivo: no enfoque do acesso à Justiça. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2019.

LEÃO, Flávio de. Compliance em Direitos Humanos, Diversidade e Ambiental [livro eletrônico] / Flávio de Leão, Rodrigo Bordallo. - 1. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MACÊDO, Marcus Paulo Queiroz. A teoria crítica, o uso emancipatório do direito e o Ministério Público Brasileiro. - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

OLIVA, Milena Donato; SILVA, Rodrigo da Guia. Origem e evolução histórica do compliance no direito brasileiro. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 29-51.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance sob a perspectiva da criminologia econômica. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 167-191.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Ética negocial e Compliance [livro eletrônico]: entre a educação executiva e a interpretação judicial. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SCHNEIDER, Alexandre; ZIESEMER, Henrique da Rosa. Temais atuais de Compliance e Ministério Público: uma nova visão de gestão e atuação institucional. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2021.

SENN, Gustavo. Compliance criminal como forma de prevenção criminal: por uma atuação contemporânea do Ministério Público. In: SCHNEIDER, Alexandre; ZIESEMER, Henrique da Rosa (Coord.). Temais atuais de compliance e Ministério Público: uma nova visão de gestão e atuação institucional. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 241-268.

